

PROJETO DE LEI N.º 2.623, DE 2022

(Da Sra. Mara Rocha)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para permitir o licenciamento de lavras de pedreiras em Unidades de Proteção Integral e Unidades de Conservação, para exploração por parte dos Governos Federal, Estadual e Municipal, para obras de infraestrutura fundamentais para a população

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5822/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Da Sra. MARA ROCHA)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para permitir o licenciamento de lavras de pedreiras em Unidades de Proteção Integral e Unidades de Conservação, para exploração por parte dos Governos Federal, Estadual e Municipal, para obras de infraestrutura fundamentais para a população.

O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1º. O art. 11, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 passa a
vigorar com o seguinte	e § 5°:
	"Art.11
	§ 5º As Unidades dessas categorias estão autorizadas a permitir
I	lavras de pedreiras, para exploração por parte dos Governos
1	Federal, Estadual e Municipal para obras de infraestrutura
1	fundamentais para a população e para o desenvolvimento da região.
	Art. 2º. O § 6º do art. 18 da Lei n o 9.985, de 18 de julho de 2000,
passa a vigorar com a	a seguinte redação:
	"Art.18

§6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional, excetuando-se as lavras de pedreiras, para exploração por parte dos Governos Federal, Estadual e Municipal, para obras de infraestrutura fundamentais para a população e para o desenvolvimento da região, como por exemplo,





pontes, estradas e BR's."

Art. 3º. Em qualquer hipótese, as pedreiras serão supervisionadas pelos órgãos ambientais, de forma a garantir que a exploração se dará apenas nas quantidades necessárias para a conclusão das obras que autorizaram a exploração da lavra.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º , incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências, em seu art. 7º do Capítulo III que trata das categorias de Unidades de Conservação, define as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável respectivamente em seus parágrafos 1º e 2º:

"§1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais."

Ora, a norma é bastante específica sobre a utilização das Reservas Extrativistas, definindo que "estão proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional".

Parte-se do princípio que a exploração de recursos minerais em larga escala pode ser extremamente danosa ao meio ambiente, o que justificaria, prima facie, as proibições do § 6º, do Art. 18.

Entretanto, é importante diferenciar a exploração dos recursos minerais de grandes proporções e a lavra garimpeira de baixo impacto, com quantidade definida apenas para a conclusão de obras públicas que atendam a interesse maior, visando a coletividade, o progresso, melhoria de infraestrutura e o barateamento de obras públicas consideradas fundamentais para o desenvolvimento de municípios,



estados e do país.

É preciso levar em consideração a realidade fática dos Estados do Norte do Brasil, como por exemplo o Estado do Acre, onde há uma reiterada falta de pedras para utilização em obras de infraestrutura fundamentais, como pontes, estradas e BR's. Nessas localidades pedras utilizadas são, em sua grande maioria, oriundas de outros Estados, o que encarece a implantação de infraestrutura.

Apenas a título de exemplo, as pedras utilizadas para construções públicas no Acre como, por exemplo, as BR's, são provenientes de fora do Estado e são extremamente caras. Enquanto isso, no Parque da Serra do Divisor existe pedreira, que pode ser explorada pelos órgãos governamentais, e que baratearia o custo das nossas estradas.

Este é o objetivo do presente Projeto de Lei, qual seja: permitir a exploração de pedras nas Unidades de Proteção Integral e nas Unidades de Conservação, apenas e tão somente para utilização nas obras de infraestrutura, como estradas, pontes e BR's, que sejam consideradas vitais para o desenvolvimento local. Essa exploração será definida por Governos Federal, Estadual e Municipal, e não se estenderá para além de obras autorizadas.

Esse Projeto busca garantir que a exploração seja feita pelo setor público e que órgãos ambientais fiscalizem para garantir que só será explorada a quantidade de pedras necessárias à construção. Então não se trata de exploração comercial.

Trata-se de uma questão não apenas de ordem ambiental, mas de grande alcance social, em que a exploração racional das pedras servirá a comunidade como um todo.

Diante de todo o exposto e do significativo progresso que esta proposição trará aos moradores da Região Norte do Brasil, peço o apoio dos meus pares.

> Sala das Sessões, em de 2022 de

MARA ROCHA Deputada Federal – MDB/AC





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1°, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

	0	VICE-PRESIDENTE	DA	REPÚBLICA	no	exercício	do	cargo	de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA.							_		

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

- Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.
- § 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.
- § 3º A pesquisa científica depende da autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.
- § 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.
- Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.
- § 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.
- § 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

- § 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido as populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta lei e em regulamentação específica sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.
- § 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.
- § 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada sujeitando-se á prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade às condições e restrições por este estabelecidas, e às normas previstas em regulamento.
 - § 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.
- § 6º São proibida a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.
- § 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.
- Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestre ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnicocientíficos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.
- § 1º A Reserva de Fauna de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.
- § 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.
 - § 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.
- § 4° A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes da pesquisa obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

FIM DO DOCUMENTO